



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR  
Estado de São Paulo

“L E I N° 2.112/2015”

*“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.*

O Senhor **JOSÉ ROSSETTO**, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece normas gerais para a sua adequação, e aplicação em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1.990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – Políticas e programas de Assistência Social, de caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III – Serviços especiais nos termos desta Lei.

Parágrafo Único: O Município destinará recursos e espaços públicos para promoções culturais, esportivas e de lazer, voltadas para Crianças e Adolescentes.

**Art. 3º** - São órgãos da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar;

**Art. 4º** - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, ou estabelecer Consórcio Intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- I – Orientação e apoio sócio-familiar;
- II – Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III – Colocação familiar;
- IV – Abrigo;
- V – Liberdade Assistida;
- VI – Semi-liberdade;
- VII – Internação;

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- I – Prevenção e atendimento médico e psicológico as vítimas de negligência, maus tratos, exploração e abuso de autoridade, crueldade e opressão;
- II – Identificação e localização de pais, Crianças e Adolescentes desaparecidos;
- III – Proteção jurídico social.

## CAPITULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 5º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – C.M.D.C.A., órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) suplentes, observada a composição paritária de seus conselheiros nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90, e será assim constituído:

- I – Representantes das Políticas Públicas Municipais:
  - a) Um representante ligado à área da Assistência Social, titular e suplente;
  - b) Um representante ligado à área da Saúde, titular e suplente;
  - c) Um representante ligado à área da Educação, Cultura e Esporte, titular e suplente;
  - d) Um representante à área de Finanças e Planejamento, titular e suplente;
- II – Representantes da Sociedade Civil:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

- a) Quatro representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento da Criança e do Adolescente, titulares e quatro suplentes.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva área de atuação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Os representantes de Organizações da Sociedade Civil serão indicados pela diretoria da respectiva entidade.

§ 3º - A nomeação dos membros compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por uma vez em igual período.

§ 5º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante, e não remunerada (art. 89 da Lei Federal nº 8.069/90).

§ 6º - A nomeação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á por Decreto do Executivo Municipal, obedecida a origem das indicações.

§ 7º - Não poderão participar como membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

**Art. 7º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Elaborar seu Regimento Interno;

II – Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

III – Formular políticas sociais básicas de interesse da Criança e do Adolescente;

a) Serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, de conformidade com o inciso III, do art. 87 da Lei Federal nº 8.069/90.

b) Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos, de conformidade com o inciso IV, art. 87 da Lei Federal 8.069/90;

c) Serviço de orientação, acompanhamento e proteção jurídico-social, contábil e técnico-administrativo às entidades de atendimento e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;

V – Deliberar sobre a criação e manutenção de outros serviços especiais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

VI – Deliberar sobre a participação do Município em programas de ação integrada com a União e ou Estado;

VII – Solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VIII – Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente alocando recursos conforme plano de ação e aplicação para os programas das entidades governamentais, e repassando verbas para as entidades não governamentais;

IX – Propor modificações nas estruturas das áreas e órgãos da administração Municipal, ligadas a Assistência Social, Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X – Participar da elaboração do Orçamento Municipal, no que se refere as dotações destinadas à Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante as modificações necessárias a concepção de política formulada;

XI – Definir sobre a criação e ampliação do número de Conselhos Tutelares, bem como opinar sobre seu funcionamento, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada e do art. 139, da Lei n ° 8.069/90;

XII – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas as Crianças e Adolescentes;

XIII – Dar e registrar a posse aos membros eleitos do Conselho Tutelar em livro próprio;

XIV – Proceder à inscrição de programas de proteção e sócio – educativos de entidades governamentais e não governamentais, bem como, ao registro destas ultimas, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal n ° 8.060/90, comunicando ao Conselho Tutelar e a Autoridade Judiciária as respectivas inscrições;

XV – Expedir, negar ou suspender autorização de funcionamento às entidades não governamentais, de conformidade com os artigos 90 e 91 da Lei Federal 8.069/90;

XVI – Comunicar ao Conselho Tutelar e a Autoridade Judiciária, os atos de expedição e suspensão da autorização de funcionamento às entidades não governamentais;

XVII – Definir elenco das condições mínimas de registro e funcionamento de entidades não governamentais, de acordo com o regime de atendimento;

XVIII – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob as formas de Abrigo e Guarda de Crianças e de Adolescentes, órfãos ou abandonados, de difícil colocação familiar;

XIX – Manter rigoroso controle da captação e da aplicação dos recursos do Fundo Municipal sob sua gestão, com prestação de contas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

XX – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar suas deliberações;

XXI – Promover anualmente, reunião pública destinada ao exame de suas atividades e à discussão de todas as questões afetas a Criança e Adolescente;

XXII – Fixar normas e publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de São Paulo, e esta Lei, conferindo ampla publicidade ao pleito no Diário Oficial do Município, por 03 (três) dias consecutivos, ou meio equivalente, nos sítios eletrônicos oficiais, nos meios de comunicação locais, afixação em locais de amplo acesso ao público, entre outros;

XXIII – Participar com os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, na definição de dotação orçamentária do orçamento municipal, a ser destinado a execução das políticas públicas voltadas a Criança e ao Adolescente, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar;

XIV – Divulgar pela imprensa, falada e escrita, suas deliberações, relatórios e manifestações, desde que não sejam protegidas por segredo de justiça;

XXV – Mover ações contra quem ferir os Direitos da Criança e do Adolescente;

XXVI – Participar com os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, na definição de percentual da dotação orçamentária no valor de 1% (um por cento) do Orçamento Municipal, a ser destinado a execução das políticas públicas voltadas a Criança e ao Adolescente, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar;

XXVII – Os repasses destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – F.M.D.C.A., será na forma de duodécimo, efetuados até o dia 21 de cada mês.

XXVIII – Informar e motivar a comunidade através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política, cultural da criança e adolescente no município.

§ 1º - A reunião pública destinada ao exame das atividades, mencionado no inciso XXI desse artigo, será realizado sempre no mês de outubro de cada ano;

§ 2º - Até o mês de setembro de cada ano, serão divulgados pela imprensa escrita e falada, o horário, local e a pauta da reunião, a qual deverá reservar espaço para ampla participação da população;

§ 3º - Terminada a realização da reunião anual, o Conselho deverá divulgar pela imprensa, em 15 (quinze dias), as resoluções, moções, manifestações, textos e demais resultados que der origem;

**Art. 8º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, funcionará em prédio cedido pela Prefeitura Municipal, tendo no mínimo, uma sala para atendimento ao público, uma sala de espera, uma sala para reuniões e um servidor público municipal, para secretariar os trabalhos e estrutura necessária para o funcionamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

**Art. 9º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá um Presidente, um Vice Presidente, um Secretário titular e um suplente, um Tesoureiro titular e suplente, um Relações Públicas titular e suplente, eleitos na forma indicada no Regimento Interno, e manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo financeiro.

**Art. 10º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, regular-se-á por um Regimento Interno, com observância na legislação aplicável, a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da posse de seus membros e promulgado por seu Presidente.

Parágrafo Único – O Regimento Interno será aprovado por maioria absoluta dos membros do Conselho, devendo obrigatoriamente, dispor sobre a determinação de ao menos uma reunião mensal ordinária e extraordinária, sempre que necessário.

**Art. 11º** - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão apresentar aos Poderes Executivo e Legislativo, e à população através de reunião pública, prestação de contas, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, relatório circunstanciado dos atos praticados no ano anterior.

## CAPITULO III

### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA

**Art. 12º** - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, que é competente para receber, registrar e movimentar os recursos do Orçamento Municipal e de transferência Estadual, Federal e outras fontes, e liberar recursos para atendimento da política municipal a que se refere essa Lei, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao qual é vinculado.

**Art. 13º** - Compete ao Fundo Municipal:

I – Solicitar, receber e registrar recursos definidos no orçamento Federal, Estadual e Municipal, ou destinado pelos Poderes Executivos por transferências, suplementação ou repasse;

II – Receber e registrar recursos captados através de convênios, doações, inclusive as provenientes de abatimento de imposto de renda, multas decorrentes de transgressões aos direitos da Criança e do Adolescente, auxílios e rendimentos de aplicação de capital e de outras formas permitidas por Lei;

III – Liberar e aplicar recursos nos termos das deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Manter controle escritural de recebimentos, liberações e aplicações de recursos, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

V – Prestar contas anualmente dos recursos do Fundo, com a divulgação através de edital publicado na imprensa oficial do município, ou em jornal local;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

VI – Gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, alocando recursos conforme plano de ação e aplicação para os programas das entidades governamentais, repassando verbas para as entidades não governamentais.

**Art. 14º** - O Fundo Municipal será constituído dos seguintes recursos:

I – Pelas dotações e suplementações, que por transferência, suplementação ou repasse, forem consignadas no Orçamento Anual do Município, voltadas a Criança e ao Adolescente;

II – Pelos recursos provenientes do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Pelas doações, auxílios, contribuições, legados ou outros que lhe forem destinados;

IV – Pelos valores provenientes de multas, decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei Federal n º 8.069/90;

V – Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos de aplicações de capitais;

VI – Pelos recursos provenientes de convênios especificados, e de abatimentos de impostos de renda conforme o art. 260 da Lei Federal n º 8.069/90.

VII – Por outros recursos que lhe forem destinados;

Parágrafo Único – Toda captação de recursos será registrada em livro próprio, com fornecimento de comprovante.

**Art. 15º** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da posse do C.M.D.C.A.

**Art. 16º** - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão depositados em estabelecimentos oficial de crédito, em conta específica em nome do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e administrados pelo administrador do Fundo Municipal e do Tesoureiro da Prefeitura Municipal.

**Art. 17º** - O controle das entradas e saídas mensais dos recursos do Fundo, será registrado em livro próprio, e será publicado mensalmente na imprensa local e afixado aos quadros de editais da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, sendo que a contabilidade será realizada pela Prefeitura Municipal.

**Art. 18º** - Quaisquer doações de bens imóveis, móveis, semoventes, jóias ou outros que não sirvam diretamente à Criança e ou ao Adolescente, serão convertidos em dinheiro, mediante avaliação e licitação pública.

**Art. 19º** - Sob nenhuma condição ou pretexto, qualquer responsável por função dentro do Fundo Municipal de Apoio à Criança e ao Adolescente, poderá executar ação, alterar procedimentos ou prioridades, não definidas em deliberação do Conselho.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

## CAPITULO IV

### DO CONSELHO TUTELAR

#### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 20º** – Fica mantido o Conselho Tutelar já criado e instalado, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º – Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

§ 2º – Cada Conselho Tutelar órgão integrante da administração pública local, será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha (Art. 132, ECA, conforme redação dada pela Lei. 12.696/2012)

§ 3º – A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 4º – A possibilidade de uma única recondução abrange todo o território do Município, sendo vedado concorrer a um terceiro mandato consecutivo ainda que para o outro conselho tutelar existente no mesmo Município.

§ 5º – Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de 05 (cinco) suplentes.

§ 6º – Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 38 da Resolução nº 170/2014 do Conanda.

§ 7º – O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Art. 21º** – A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – Podem votar os maiores de 16 anos de idade, inscritos como eleitores no Município de Cerqueira Cesar.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

§ 2º – O cidadão poderá votar em apenas 01 (um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

**Art. 22º** – O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta lei.

## Seção II

### Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

**Art. 23º** – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos, conforme artigo 5, inciso II, da resolução 170/2014, do Conanda.

**Art. 24º** – Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, através de resolução;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no município há mais de 02 (dois) anos;

IV – nível superior completo

V – ter Comprovada atuação na área da infância e juventude de, no mínimo, 01 (um) ano, relacionada à promoção, proteção, protagonismo, controle social e gestão política dos direitos da criança e adolescente.

VI – não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;

VII – estar no gozo dos direitos políticos;

VIII – não exercer mandato político;

IX – não estar sendo processado criminalmente no município ou em qualquer outro deste País;

X – não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da Lei nº 8.069/90;

XI – estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar.

§ 1º – Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a participação de todos os candidatos habilitados por uma capacitação prévia de 4 horas, além de aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

Adolescente e suas alterações, Língua Portuguesa, conhecimentos gerais e Desenvolvimento de estudo de caso.

§ 2º – A realização da capacitação prévia e da prova mencionada no parágrafo anterior bem como os respectivos critérios de aprovação, ficarão a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará através de resolução.

**Art. 25º** – A pré-candidatura deve ser registrada no prazo de 04 (quatro) meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no “*caput*”, do artigo 24, desta Lei.

**Art. 26º** – O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, via de sua secretaria, que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer município, se houver interesse.

Parágrafo único – Vencido o prazo serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

**Art. 27º** – Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação das mesmas.

Parágrafo único – Se mantiver a decisão, fará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a remessa em 05 (cinco) dias, para o reexame da matéria ao Juízo da Infância e da Juventude.

**Art. 28º** – Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos específicos, que deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º – O resultado da prova de conhecimentos específicos será publicado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§ 2º – Vencida a fase de impugnação quanto à prova de conhecimentos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

## Seção III

### Da Realização do Pleito

**Art. 29º** – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

**Art. 30º** - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º – O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público.

§ 2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive, a relação das seções de votação do município, bem como a dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.

§ 3º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente editará resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras, bem com a realização dos trabalhos no dia das eleições.

**Art. 31º** – É vedada qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições.

§ 1º – A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, no máximo no tamanho de [Papel Sulfite A4 Office 210 x 297mm](#), indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.

§ 2º – É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 3º – O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 4º – No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 32º** – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 139, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

**Art. 33º** – Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º – A cédula conterá os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, após aprovação em prova de conhecimentos específicos, indicando a ordem do sorteio realizado na data de homologação das candidaturas, na presença de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

todos os candidatos, que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética de acordo com decisão prévia do CMDCA.

**Art. 34º** – À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Juízo da Infância e da Juventude, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do dia da apuração.

**Art. 35º** – Às eleições dos conselheiros tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

## Seção IV

### Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

**Art. 36º** – Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos (titulares e suplentes) e os sufrágios recebidos.

**Art. 37º** – Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 1º – Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido àquele que tiver maior nota obtida na prova específica.

§ 2º – Persistindo o empate, será considerado escolhido aquele que na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de pré-candidatura, maior tempo de experiência em instituições de assistência a infância e a juventude.

**Art. 38º** – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 139, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

**Art. 39º** – Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 1º – No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 2º – Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

## Seção V

### Dos Impedimentos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

**Art. 40º** – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

## Seção VI

### Das Atribuições dos Conselhos Tutelares

**Art. 41º** – São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069/90.

II – atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do mesmo estatuto.

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente.

V – encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional.

VII – expedir notificações.

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

XII – elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei (Resolução nº 75/2001, do Conanda).

§ 1º – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

§ 2º – A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 42º** – O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§ 1º – O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:

a) Atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h00 as 18h00, ininterruptamente;

b) plantão noturno das 18h00 as 8h00 do dia seguinte;

c) plantão de finais de semana (sábado e domingo) e feriados;

d) durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por pelo menos 04 (quatro) conselheiros tutelares, cuja escala e divisão de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo regimento interno;

e) durante os plantões noturno e de final de semana/feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio).

§ 2º – O descumprimento, injustificado, das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei bem como do regimento interno.

§ 3º – As informações constantes do § 1º serão, mensalmente, comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público e às Polícias, Civil e Militar, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 43º** – A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento dos Conselhos Tutelares, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

§ 1º – A lei orçamentária municipal, a que se refere o “caput” deste artigo deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive:

a) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

b) custeio e manutenção com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e material de consumo;

c) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

d) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, sempre que se ausentar do Município por mais de 24 (vinte e quatro) horas e pernoitar em município há mais de 200km (duzentos quilômetros) de distância da sua sede Municipal

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e

f) segurança da sede e de todo o seu patrimônio

§ 2º – O Conselho Tutelar deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contando com, no mínimo, uma secretaria administrativa, materiais de escritório e de limpeza, além de um veículo e de um motorista a disposição exclusiva para o cumprimento das respectivas atribuições.

**Art. 44º** - O uso da viatura será anotado no controle mensal de quilometragem, diariamente, e devera conter o itinerário, o dia, a data, a hora, a quilometragem inicial e final, e nome do motorista.

## Seção VII

### Da Competência

**Art. 45º** – A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável, observada a divisão geográfica entre os conselhos tutelares do mesmo município, nos termos da resolução do CMDCA;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º – Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º – A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

## Seção VIII

### Da Remuneração



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

**Art. 46º** – A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R\$ 1.322,57 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), mais cesta básica em pecúnia no valor de R\$ 111,12 (cento e onze reais e doze centavos), totalizando R\$ 1.433,69 (um mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), com carga de 40 horas semanais, com o reajuste proporcional aos vencimentos do servidor público municipal.

§ 1º – A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º – Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º – Aos membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Cerqueira Cesar/SP, será assegurado o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina (art. 134, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

§ 4º – Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do estatuto do servidor público municipal, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§ 5º – A concessão de licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros no mesmo período.

§ 6º – É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

**Art. 47º** – Os recursos necessários a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 48º** – Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho.

## Seção IX

### Do Regime Disciplinar

**Art. 49º** – O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

I – exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;

II – observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

III – manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;

IV – ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;

V – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

VI – representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar.

**Art. 50º** – Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II – recusar fé a documento público;

III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – valer-se da função para logra proveito pessoal ou de outrem;

VI – receber comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII – proceder de forma desidiosa;

VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X – fazer propaganda político-partidária no exercício de duas funções.

Parágrafo único – O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 51º** – A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º – As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

§ 2º – Aplicada a penalidade pelo CMDCA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º – Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

**Art. 52º** – São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – perda do mandato.

**Art. 53º** – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

**Art. 54º** – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no artigo 41, desta Lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

**Art. 55º** – A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

**Art. 56º** – A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I – infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90 e suas alterações;

II – condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

III – abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

IV – inassiduidade habitual injustificada;

V – improbidade administrativa;

VI – ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;

VII – conduta incompatível com o exercício do mandato;

VIII – exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

IX – reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

X – excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XI – exercer ou concorrer a cargo eletivo;

XII – receber a qualquer título honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;

XIII – exercer advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;

XIV – utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

XV – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XVI – exercício de atividades político-partidárias.

**Art. 57º** – Fica criada uma Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a conselheiros, que será formada por:

I – 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante governamental;

II – 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante das organizações não-governamentais;

III – 01 (um) procurador jurídico da Prefeitura Municipal, nomeado pelo Prefeito. .

§ 1º – Os membros do CMDCA da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de apenas um ano, podendo seus membros ser reconduzidos.

§ 2º – Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta, ou afastamento do titular ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa.

**Art. 58º** – A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§ 1º – Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

representante das entidades não-governamentais e por fim ao representante do Procuradoria Jurídica da Prefeitura.

§ 3º – Recebida à representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselho Tutelar apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.

§ 4º – Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

**Art. 59º** – A Comissão Disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§ 1º – As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

**Art. 60º** - O presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão de cada mandato, cabendo-lhe a presidência das sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Vice-Presidente ou na falta deste, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.

§ 2º - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

**Art. 61º** - O Conselho Tutelar será regido por seu Regimento Interno, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Legislação pertinente.

**Art. 62º** - O Conselho Tutelar, para o seu bom funcionamento, deverá ter espaço adequado para atendimento, que deverá ter no mínimo 01 sala reservada para o atendimento individualizado, 01 sala de entrada com espaço para o pessoal administrativo, e mais 01 sala para reuniões, com arquivos, armários, computadores, materiais de escritório, telefone/fax direto e um veículo a disposição 24 horas.

**Art. 63º** - O Regimento Interno deverá ser elaborado em até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros, devendo para tanto ser encaminhado cópia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para apreciação e estudo de possíveis emendas e promulgado pelo CMDCA.

## Seção X

### Do Afastamento das Atividades de Conselheiro Tutelar



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

**Art. 64º** - O Conselheiro poderá afastar-se das atividades, sem remuneração, pelo período de no máximo 06 (seis) meses, devendo ser convocado o Suplente imediato, que assumirá temporariamente o cargo.

Parágrafo Único – O Conselheiro que deixar de assumir seu cargo após o período de afastamento, perderá automaticamente o mandato.

**Art. 65º** - O Conselheiro poderá afastar-se das atividades, com remuneração, por motivo de doença e licença gestante e ou licença paternidade mediante atestado médico.

Parágrafo Único – Nos casos de falecimento, nascimento, licença gestante e ou licença paternidade, casamento e os omissos nesta Lei, será de acordo com o Estatuto do funcionário Público da Prefeitura de Cerqueira César-SP.

## Seção XI

### Da Utilização do Procurador Jurídico do Município

**Art. 66º** - Os Conselheiros Tutelares, terão o direito de utilizar o Procurador Jurídico do Município, no caso de serem acionados civil e criminalmente em casos relativos às suas funções.

**Art. 67º** - Os Conselheiros Tutelares em exercício, no uso de suas atribuições, terão o direito de consultar por escrito o Procurador Jurídico da Prefeitura, mediante formulação de quesitos em caso de eventuais dúvidas no decorrer do exercício de suas funções, o qual deverá fornecer seu parecer também por escrito no prazo máximo de 10 (dez) dias.

## Seção XII

### Da Capacitação Técnica dos Conselheiros Tutelares

**Art. 68º** - Fica obrigado à participação dos Conselheiros Tutelares em cursos de capacitação técnica, congressos ou simpósios, realizados pelos Poderes Públicos, devendo completar, anualmente, no mínimo 03 (três) participações em um único mandato.

§ 1º - O Regimento Interno disporá sobre a participação de cursos de capacitação técnica, impondo sanção ao descumprimento deste artigo.

§ 2º - As eventuais despesas decorrentes de viagem, hospedagem, refeições, taxas de inscrição, ocorrerão por conta da Prefeitura Municipal.

## Seção XIII

### Das Disposições Transitórias e Finais

**Art. 69º** - Os servidores municipais, eventualmente eleitos como Conselheiros Tutelares, serão liberados para dedicação exclusiva ao Conselho, podendo optar pela maior remuneração.

**Art. 70º** - Aos Conselheiros Tutelares, será concedido, no final de cada 12 (doze) meses de prestação de serviço, descanso remunerado de 30 (trinta) dias, com a substituição temporária pelo Suplente imediato.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – O Conselheiro Suplente que assumir temporariamente as funções, não poderá de forma alguma exercer funções na Diretoria Executiva do Conselho Tutelar.

**Art. 71º** - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujas decisões serão registradas em livro próprio, constituindo-se em norma de procedimento a ser seguida na apreciação dos casos análogos.

**Art. 72º** - As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotações necessárias a execução dos objetivos propostos, mais os repasses recebidos, autorizado a abertura de créditos especiais até o valor dos mesmos.

**Art. 73º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fica autorizado a firmar convênio com as secretarias de governo, órgãos e entidades públicas e privadas, para fins de recebimento de auxílios técnicos e financeiros.

**Art. 74º** - Fica o poder Executivo Municipal, através do Prefeito Municipal, autorizado a celebrar e firmar termos de convênios, aditivos e re-ratificações, com Secretarias de Governo, órgãos e entidades públicas e privadas, visando à aplicação desta Lei e os objetivos nela consignados, especialmente para fins de recebimento de auxílios técnicos e ou financeiros.

**Art. 75º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1508, de 12 de dezembro de 2006.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 08 de maio de 2015.

**JOSÉ ROSSETTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

*Reg. e pub. na data supra*  
*Secretaria Municipal*

*Erika Rossetto*  
*Secretária Substituta*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo